



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722304/2011-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.527 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente ELAINE MARIA DE ARAÚJO PENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE DE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A Lei n. 8.989/1995 não prevê dentre as suas hipóteses de isenção a de deficiência auditiva.

A legislação que prevê a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Júlio César Alves Ramos- Presidente.

(assinatura digital)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso De Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte ELAINE MARIA DE ARAÚJO PENHA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de isenção de IPI deduzida na manifestação de inconformidade.

Cinge-se a controvérsia no pedido de isenção de IPI para aquisição de veículos automotor em razão da deficiência auditiva bilateral, prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

O pedido de isenção foi protocolizado em 30.05.2011, conforme formulário de fls. 03, e instruído com documentos de fls. 07/12.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme decisão de fls. 17/22, razão pela qual a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 25/30.

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 01/01/2011

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Intimada da decisão da instância *a quo*, em 22.06.2012, conforme faz prova o Aviso de Recebimento da ECT de fls. 40, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 41/41.

Em seu arrazoado, a contribuinte, fundada no principio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, aponta que se enquadra como deficiente auditiva bilateral, para efeitos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Sustenta que a Lei 8.989/95, bem como a IN nº. 988/2009, da SRF, de forma discriminatória, excluem os deficientes auditivos do rol de pessoas aptas a receberem isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de isenção.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgado do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e se encontram presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPI

A contribuinte postula a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor com o fundamento no fato de que é deficiente auditiva, juntando, inclusive, aos autos do processo administrativo, laudo de exame de audiometria (fls. 11), que demonstra o grau de sua deficiência.

No entanto, o ato normativo que rege a outorga de isenção a pessoas deficientes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis, Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não traz em seu texto, a hipótese de o portador de deficiência auditiva ser destinatário de tal benefício fiscal. Senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de

passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)”*
(grifo e negrito nossos)

Ou seja, não há suporte normativo no ordenamento jurídico vigente a ensejar a isenção de IPI na aquisição de veículos automotor para pessoas deficientes auditivas.

Ademais, fica vedada por parte do julgador qualquer interpretação extensiva ou analógica na legislação acima de modo a abranger outra modalidade de deficiência que não as previstas no próprio artigo citado acima. Essa é a inteligência do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece interpretação literal para os casos de outorga de isenção. Confira-se, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”
(grifo e negrito nossos)

Nessa diretriz, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu, em caso análogo, no julgamento do processo 13839.003500/2010-72 que não poderia ser concedida a isenção de IPI a deficiente auditivo por manifesta ausência de possibilidade legal. Confira a seguir a ementa do julgado, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício:2010 nº 119-2 de 24/08/2001

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE DE AUDITIVO.

A Lei n. 8.989/1995 não contempla dentre as suas hipótese de isenção, a deficiência auditiva.”

Desse modo, é inconteste que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não contemplou dentre as suas hipóteses isentivas a deficiência auditiva, e, considerando que o sistema tributário brasileiro não admite interpretação analógica ou extensiva, não há como se acolher a pretensão da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termo acima.

(assinatura digital)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator